**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CME Nº. 038/2013**

*Estabelece normas para a Educação Especial,*

*na Perspectiva da Educação Inclusiva, para todas as Etapas e Modalidades da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Salvador-Bahia.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas competências e, em conformidade com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei Federal nº. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999; no Decreto Federal nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96, nos seus artigos 58 a 60; Lei 12.796, de 4 de abril de 2013; e, com fundamento na Resolução CNE/ CEB nº. 02/2001, aprovada em 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica; no Plano Nacional de Educação – PNE; na Lei nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº. 7.611/2011; no Plano Estadual de Educação – PEE; na Política Nacional da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva MEC/SEESP 2008; no Decreto Legislativo nº 186, de julho de 2008, que ratifica a Convenção da ONU/2006; na Resolução CEE nº 79, de setembro de 2009; na Resolução nº. 4, de 2 de outubro de 2009 que institui diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado - AEE; com base ainda no Plano Municipal de Educação - PME, e considerando:

a) o dever de proporcionar a igualdade de oportunidade a todos os alunos público alvo da Educação Especial, tendo em vista a igualdade de condições de acesso e permanência desses alunos na escola;

b) a necessidade de constituir, no Município de Salvador/Ba, políticas que sejam promotoras de uma educação de qualidade para todos os alunos, sem segregação e preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

c) o amplo respeito às diferenças, contemplando conhecimentos sobre as especificidades que os alunos público alvo da Educação Especial possam apresentar no processo de aprendizagem escolar; e

d) a necessidade de normatizar a Educação Especial oferecida no Sistema Municipal de Ensino de Salvador, numa perspectiva da educação inclusiva, resolve:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, se constitui modalidade da Educação Básica e se realiza em todas asetapas e modalidades da Educação Básica e no Ensino Superior, não sendo substitutiva da escolarização comum, destinada ao público alvo da Educação Especial, de modo a garantir aos alunos o desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o pleno exercício da cidadania.

§ 1º A oferta da Educação Especial dar-se-á em classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), na rede pública municipal e privada através de instituições particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

§ 2º A oferta da Educação Especial é obrigatória na Educação Básica, tendo início na Educação Infantil, na faixa de zero a cinco anos de idade, onde se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e seu desenvolvimento global.

**Capítulo I**

**Princípios e Objetivo**

Art. 2º A oferta de Educação Especial deverá basear-se nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola, garantindo formação acadêmica e profissional;

II - participação da família e da comunidade na complementação de serviços e recursos afins; e

III – atenção ao educando, o mais cedo possível, prevenindo sequelas decorrentes do atendimento tardio, com oferta de serviços de intervenção precoce, em interface com os serviços de saúde e assistência social.

Art. 3º A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno público alvo da Educação Especial em programas oferecidos, preferencialmente, pela escola regular, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades, autonomia e acesso ao conhecimento necessário ao exercício da cidadania.

**TÍTULO II**

**ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**Capítulo I**

**Público Alvo**

Art. 4º O público alvo a ser considerado na Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva contempla:

I – alunos com deficiência que têm impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II – alunos com transtornos globais do desenvolvimento que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras;

III – alunos com altas habilidades/superdotação que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas de natureza psicomotora e artística, bem como relacionadas à liderança e criatividade.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no Inciso II deste artigo alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância e transtornos invasivos sem outra especificação.

**Capítulo II**

**Atendimento Educacional Especializado**

Art. 5º Entende-se por Atendimento Educacional Especializado - AEE, recursos educacionais e estratégias de apoio e complementação colocados à disposição dos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de acordo com as necessidades educacionais específicas de cada aluno.

Art. 6º O Atendimento Educacional Especializado tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela, sendo realizado:

I - em salas de recursos multifuncionais estruturadas na própria escola ou em outra escola de ensino regular;

II - nos Centros de Atendimento Educacional Especializado;

III - nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior;

IV - nas classes hospitalares;

V - atendimento domiciliar.

Parágrafo único. Em caso de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

Art.7º O Atendimento Educacional Especializado é realizado, prioritariamente, em sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns.

**TÍTULO III**

**COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 8º Cabe às instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino zelar para que as escolas públicas municipais e privadas com oferta de Educação Infantil (particular, comunitária, filantrópica e confessional) ofereçam condições para a inclusão de alunos público alvo da Educação Especial, adotando medidas para garantir:

I – acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

II – educação bilíngüe – Língua Portuguesa/LIBRAS – visando desenvolver o ensino escolar na Língua Portuguesa e na Língua Brasileira de Sinais, sendo que o ensino de Língua Portuguesa será desenvolvido na modalidade escrita, como segunda língua e o ensino de LIBRAS, como primeira língua para os alunos surdos;

III – desenvolvimento da aprendizagem para o aluno cego através da utilização do sistema Braille, do soroban, da orientação e mobilidade, das atividades da vida autônoma e da comunicação alternativa;

IV – que os profissionais da Educação Especial – corpo docente e demais profissionais – tenham como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimento específicos da área de Educação Especial;

V – atendimento, de forma obrigatória, desde a Educação Infantil, do ensino de LIBRAS para a educação de pessoas surdas, como 1ª língua, de acordo com o art. 14 do Decreto nº. 5.626/2005;

VI - profissional que atue no serviço de apoio ao aluno nas atividades de alimentação, higiene e locomoção nas salas de ensino regular, com a inclusão de alunos com múltipla deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

Parágrafo único. Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços físicos, do mobiliário e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 9º As instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino poderão manter parceria através de convênio com os Centros de Atendimento Educacional Especializado de natureza pública, privada, comunitária, filantrópica e confessional, além de outras instituições da área de saúde e assistência social, para garantia do atendimento integral aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação.

**Capítulo I**

**Recursos Humanos**

Art. 10. As instituições de Ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino devem garantir formação continuada aos profissionais da educação, para atender às especificidades dos alunos público alvo da Educação Especial.

Art. 11. Para atuar na Educação Especial, em classes regulares ou no Atendimento Educacional Especializado, o professor deve ter como base da sua formação inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área de Educação Especial, possibilitando uma atuação competente e o aprofundamento do caráter interativo e interdisciplinar no atendimento educacional especializado.

Art.12. São atribuições do docente atuante no Atendimento Educacional Especializado:

1. identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos público alvo da Educação Especial;
2. elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
3. organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;
4. acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
5. estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
6. orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
7. ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais.

Art.13. A elaboração e execução do plano de Atendimento Educacional Especializado - AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou em Centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com as demais ações setoriais de saúde, psicologia e assistência social, entre outras necessárias ao atendimento.

Parágrafo único. A atuação dos professores no AEE, nas salas de recursos multifuncionais, nos Centros de Atendimento Educacional Especializado e nas classes hospitalares, é considerada atividade em exercício da docência.

**Capítulo II**

**Acesso, Permanência e Desenvolvimento do Público Alvo**

Art.14. Constitui-se direito da criança e jovem o acesso à Educação Especial nas classes comuns e nos espaços de Atendimento Educacional Especializado.

Art.15. Constitui-se dever de todas as instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino promover a inclusão escolar dos alunos público alvo da Educação Especial, nas instituições da rede pública municipal e privada, garantindo sua matrícula, permanência e desenvolvimento, disponibilizando os serviços e apoios que complementam a formação desses alunos nas classes comuns da rede regular de ensino, assegurando o atendimento de suas necessidades educacionais específicas.

§ 1º A Rede Pública Municipal de Ensino deve garantir a matrícula de crianças e jovens na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de jovens e Adultos.

§ 2° A Rede Privada de Ensino deve garantir a matrícula das crianças na Educação Infantil.

Art. 16. No ato da matrícula ou em até 30 dias após a realização da matrícula, a família deverá apresentar à Escola documentos que comprovem a deficiência do aluno.

Art. 17. As instituições da Rede Privada de Ensino com oferta de Educação Infantil devem encaminhar ao Conselho Municipal de Educação-CME, até 45 dias após o ato da matrícula, um Cadastro de Matrícula de Alunos Público Alvo da Educação Especial, de acordo com instrumento elaborado pelo referido Conselho e disponibilizado às instituições.

Parágrafo único. O Cadastro de Matrícula de Alunos Público Alvo da Educação Especial de que trata o caput deste artigo deve conter, apenas, o número de alunos por deficiência/transtornos globais do desenvolvimento/altas habilidades/superdotação/autismo clássico/síndrome de Asperger/síndrome de Rett/ transtorno desintegrativo da infância/transtornos invasivos sem outra especificação, sem relacionar o nome dos alunos.

**TÍTULO IV**

**ESTUDOS E CERTIFICAÇÃO**

Art. 18. Entende-se por terminalidade específica a certificação de estudos correspondentes à conclusão de ciclo ou determinada série/ano do Ensino Fundamental, expedida pela Unidade Escolar a alunos público alvo da Educação Especial, que não puderam atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 19. Os alunos que não puderem atingir o mínimo exigido para conclusão do Ensino Fundamental farão jus à certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica, em consonância com a Lei nº. 9.394/1996, art. 59, inciso II.

Art. 20. Em casos muito singulares em que o educando com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos não possa beneficiar-se do currículo da base nacional comum, deverá ser estabelecido um currículo funcional para atender as necessidades práticas da vida.

Art. 21. No decorrer do processo educativo deverá ser realizada avaliação pedagógica dos alunos público alvo da Educação Especial, objetivando identificar barreiras que estejam impedindo ou dificultando o processo educativo em suas múltiplas dimensões, tendo em vista prever a necessidade de:

I – processos de avaliação adequados ao desenvolvimento, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; e

II – temporalidade flexível do ano letivo, incluindo aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo para os superdotados.

Art. 22. A expedição de terminalidade específica de que trata este capítulo somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados, devendo se constituir em um acervo de documento individual do aluno e deverá constar dos seguintes documentos:

I – conjunto de dados individuais do aluno, acompanhados de ficha de avaliação, relatórios periódicos e contínuos, bem como dos registros feitos pelo atendimento educacional especializado;

II – cópia da avaliação das habilidades e competências atingidas pelo aluno nas diversas áreas do conhecimento, fundamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental;

III – histórico escolar contendo o conhecimento adquirido pelo aluno, com as habilidades e as competências construídas e, no campo das observações, ressalva quanto à caracterização do aluno como público alvo da Educação Especial;

IV – cópia do termo de Certificado de Terminalidade Escolar Específica; e

V – registro de acompanhamento proposto ao aluno, à vista de alternativas regionais educacionais existentes, passíveis de ampliarem possibilidades de inclusão social e produtiva.

Parágrafo único. As escolas deverão manter arquivo com documentação que comprove a regularidade da vida escolar do aluno, inclusive para efeito de controle, pelo sistema de ensino.

**TÍTULO V**

**AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 23. As instituições de ensino das redes pública e privada que matriculam alunos público alvo da Educação Especial, nas classes comuns do ensino regular, inclusive com oferta de serviços de Atendimento Educacional Especializado devem, obrigatoriamente, ao solicitar Autorização para Funcionamento ao Conselho Municipal de Educação, incluir no Projeto Politico Pedagógico, na Proposta Curricular e no Regimento Escolar, informações sobre o trabalho pedagógico e curricular nestas classes e/ou em salas de recursos multifuncionais, caso existam.

§ 1º Para solicitar o ato de Autorização para Funcionamento, os estabelecimentos deverão apresentar toda a documentação estabelecida nas normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º As instituições de ensino regular devem garantir na sua Proposta Curricular, parte integrante do Projeto Político Pedagógico, a flexibilização e/ou adaptação curricular que considere o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos pedagógicos e de acessibilidade e processos avaliativos diferenciados para atender às necessidades educacionais específicas dos alunos.

Art. 24. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem regularizar a oferta do AEE apresentando a documentação estabelecida nas normas do CME.

Art. 25. O Projeto Político Pedagógico dos Centros de Atendimento Educacional Especializado deve ser organizado com os seguintes itens:

1. Informações institucionais;
2. Diagnóstico local;
3. Fundamentação legal, político e pedagógica;
4. Gestão;
5. Matrícula no AEE por faixa etária e por etapa ou modalidade do ensino regular;
6. Matrículas no AEE por categorias do Censo Escolar MEC/INEP e por etapa e modalidade do ensino regular;
7. Organização e prática pedagógica, destacando os seguintes itens de acordo com a legislação vigente:
8. sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade;
9. matrícula no AEE de alunos público alvo da Educação Especial em classes comuns do ensino regular;
10. cronograma de atendimento dos alunos;
11. plano do AEE: identificação das necessidades específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
12. professores habilitados para o exercício da docência do AEE;
13. outros profissionais: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete e que atuam no apoio, principalmente nas atividades de alimentação, higiene e locomoção;
14. redes de apoio do âmbito da saúde, assistência social, da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros.
15. Outras atividades do Centro do AEE;
16. Infraestrutura do Centro do AEE;
17. Acessibilidade do Centro do AEE;
18. Avaliação do AEE.

Art. 26. O Regimento Escolar deve ser elaborado de acordo com os procedimentos administrativos e pedagógicos da instituição, conforme estabelecido nas normas definidas pelo CME, com as adequações que se fizerem necessárias.

**TÍTULO VI**

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 27. O poder público e as instituições privadas da área de educação devem assegurar no seu planejamento os recursos necessários à oferta de materiais, equipamentos e mobiliários para assegurar a qualidade do atendimento aos alunos público alvo da Educação Especial.

Art. 28. As escolas públicas e privadas, ao garantir o acesso dos alunos público alvo da Educação Especial às classes comuns no ensino regular, devem:

1. promover a articulação entre o ensino regular e a Educação Especial;
2. promover a participação da família no processo educacional e a interface com as demais áreas intersetoriais;
3. assumir os custos de manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como os custos com os profissionais e recursos didáticos e pedagógicos para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, nas classes comuns e de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CME nº 22/2010 e demais disposições em contrário.

|  |  |
| --- | --- |
| Salvador, 20 setembro de 2013. |  |

Homologação

|  |  |
| --- | --- |
| **Joelice Ramos Braga**  Presidente | **Jorge Khoury Hedaye**  Secretário de Educação |

**Conselheiros Relatores:** Cristina Ribeiro de Carvalho Santana, Edite Dantas da Silva, Eliana Barreto Guimarães, Elza Souza Melo, Gilmária Ribeiro da Cunha, Ivone Maria Portela, Joelice Ramos Braga, Luciene Costa dos Santos, Renata Diniz Gonçalves Torzillo, Walkyria Amaral Freire Rodamilans.

**Conselheiros**: Adenildes Teles de Lima, Ana Rita de Oliveira Gomes, Bass Cheiva Nucinkis, Célia da Silva Leal,Christianne Barreto Navarro de Brito Carvalho, Ivaney Melo Borges da Silva, Juçara Rosa Santos de Araújo, Luis Antonio Queiroz de Araújo, Manoel Vicente da Silva Calazans, Marilene dos Santos Betros, Mariliia de Castilho dos Santos Pereira, Marlene Massena da Conceição, Mary de Andrade Arapiraca, Miriam Soares de Oliveira, Lindalva dos Reis Amorim, Rita de Cássia Natividade Santos, Silvana Leal dos Santos.